

LEI Nº 755/2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BI EGELMEI R, Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DI SPOSIÇÕES PRELI MI NARES

- Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Carreira, funções e Remuneração dos Profissionais da Educação, destinado a organizar a carreira e a remuneração dos ocupantes dos cargos de <u>provimento efetivo</u>, constante dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.
 - Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:
- I Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor e especialistas em assuntos educacionais do ensino público municipal;
- III Funções do magistério as atividades de docência, aí incluídas as de direção, secretaria e orientação educacional.

Parágrafo Único – A descrição e a especificação dos cargos a que se refere o caput deste artigo constam dos Anexo VII e VIII desta Lei.

CAPÍTULO I I DO INGRESSO NA CARREIRA E DA VACÂNCIA

- Art. 3º Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos de habilitação, aprovação em concurso público de provas e títulos, e atendam aos seguintes requisitos:
 - I A nacionalidade brasileira;
 - II O gozo dos direitos políticos;
 - III A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo
 - V A idade mínima de dezoito anos:
 - VI A aptidão física e mental.
- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se escrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais, serão reservadas até 5% das vagas oferecidas no concurso.



- Art. 4° O concurso público será de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
- § 1° O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;
- § 2º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado em jornal de circulação;
- § 3º A relação das vagas para o concurso será publicada juntamente com o edital, em jornal de circulação regional e no átrio da municipalidade, sendo que a habilitação mínima exigida para o ingresso de professores no quadro efetivo do magistério público municipal de Bandeirante, será a de licenciatura plena na área específica; e,
- § 4º Nos concursos de provas e títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada sendo que as provas terão maior peso que os títulos e cuja pontuação será defina no próprio edital.

Parágrafo Único. O candidato que não comparecer para escolher sua vaga no horário e local indicado, passará ser classificado no final da lista de classificados.

Art. 5° A partir do ingresso é necessário o transcurso de no mínimo 12 (doze) meses, para que o ocupante do cargo integrante do magistério público municipal possa reivindicar qualquer movimentação.

SEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 6° Posse é o ato que completa a investidura no cargo.
- Art. 7º Tem-se por empossado o membro do magistério público municipal após a assinatura do termo de compromisso contendo as atribuições, deveres e responsabilidades, os direitos inerentes ao cargo ocupado, e que, não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer partes, devendo ser precedido de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério realizada por órgão médico oficial.
- Art. 8° O Chefe do Executivo Municipal é autoridade competente para dar posse ao membro do magistério aprovado no concurso.
- Art. 9º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, no átrio da Municipalidade e em jornal de circulação regional, quando também iniciar-se-á o exercício.
- Art. 10. O ingresso dos profissionais da Educação, admitidos a partir da publicação desta Lei, darse-á no primeiro nível, de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino estabelecido no Anexo IX.

Parágrafo Único. Classificam-se as áreas de ensino da seguinte forma: Área I – Educação Infantil; Área II – Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Área III – Anos Finais do Ensino Fundamental; Área IV – Educação Especial; Área V - Especialista em Assuntos Educacionais; Área VI – Educação Básica.

- Art. 11. Todo professor, deverá atuar na sua área especifica, conforme Anexo de IX desta Lei.
- Art. 12. A Vacância de cargo decorre de:
- I Exoneração;
- II Demissão; e,
- III Falecimento.



- §1º A exoneração ocorre:
- I A pedido;
- II A partir da aposentadoria;
- III "Ex-oficio" nos casos previstos em Lei.
- Art. 13. Respeitados os casos previstos neste Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, o membro do magistério público municipal que deixar de exercer suas funções, imotivadamente, por período de 30 (trinta) dias consecutivos, está sujeito à demissão/exoneração por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.
- Art. 14. Nenhum membro do magistério público municipal, em horário de trabalho, poderá se ausentar do município para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação do/a Secretário/a Municipal da Educação.
 - Art. 15. O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:
 - a) Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal;
 - b) Candidatar-se e exercer mandato eletivo;
 - c) Atender convocação do serviço militar;
 - d) Exercer função de Direção, Secretarias ou órgão a ela subordinada; e,
- e) Exercer atividades específicas do magistério, em outras Secretarias desde que devidamente regulamentadas.

Parágrafo Único. Os afastamentos de que tratam o art. 15, dar-se-ão na forma, no prazo determinados em legislação específica.

CAPÍTULO I I I DA CARREI RA DO MAGI STÉRI O PÚBLI CO MUNI CI PAL SEÇÃO I DOS PRINCÍ PI OS BÁSI COS

- Art. 16. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como principio básico:
- I A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
 - 11 A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e,
 - III A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO I I DA ESTRUTURA DA CARREIRA SUBSEÇÃO I DI SPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 17. A carreira do magistério público municipal integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 7 classes.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio especifico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.



- $\S~2^{\rm o}$ Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.
- § 3º A carreira do magistério público municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental, a Educação Especial, Especialistas em Assuntos Educacionais e Educação Básica.
- § 4º O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação exigida, sempre habilitação mínima de licenciatura plena, nos seguintes termos:
- I Para a área I, formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena com Habilitação em Educação Infantil;
- II Para a área II, formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena com Habilitação em Anos Iniciais;
- III Para a área III, formação em curso superior, de Licenciatura Plena, que habilita para disciplina/s que irá trabalhar;
- IV Para área IV, formação em curso superior de Licenciatura Plena com Habilitação em Educação Especial;
- V Para área V, formação em curso superior de Licenciatura Plena com Habilitação em Orientação Educacional:
- VI Para área VI, de Educação Básica, formação em Curso Superior de Licenciatura Plena com Habilitação em Língua Estrangeira Moderna/Inglês ou Língua Estrangeira Moderna/ Espanhol, ou Educação Física, ou Informática para Educação Básica, conforme especificação em Edital.
- $\S~5^{\rm o}$ O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente a habilitação profissional do candidato aprovado.
- § 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado a área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.
- § 7° O titular do cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:
- I Formação de licenciatura plena em áreas afins ou licenciatura plena específica para o exercício de função de suporte pedagógico; e,
 - 11 Experiência, de no mínimo, dois anos de docência.

SUBSESSÃO I I DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 18. As classes constituem a linha de promoção de carreira do titular do cargo de professor e são designados pelas letras A a G.

Parágrafo Único. A promoção sempre acontecerá da classe em que o professor estiver lotado para a classe imediatamente posterior.

- Art. 19. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo do professor, são:
- Nível I Formação em Nível Médio Habilitação no Magistério
- Nível II Formação em Nível Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação em educação infantil, em anos iniciais, em áreas de conhecimento específico do currículo, em educação especial e em orientação educacional, exigindo-se para todas estas, formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



- Nível III Formação em Pós-Graduação, em nível de especialização, com formação específica na sua área de atuação e formação, sendo que a duração mínima do curso deverá ser de trezentas e sessentas horas, com Monografia.
- § 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.
 - § 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

CAPÍTULO IV DA CARGA HORÁRIA SEMANAI

- Art. 20. A carga horária semanal dos profissionais da educação, não poderá ser inferior a 10 (dez) ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a seguinte especificação, sendo sua remuneração de acordo com o anexo I X em conformidade com a carga horária:
- I-20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes do cargo de professor com atuação nas áreas de ensino I, II, IV e V; e,
- II 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes do cargo de professor, com atuação na área III e VI de ensino.
- § 1º Poderá haver redução da carga horária semanal, a pedido do servidor, respeitado sempre o interesse público.
- $\S~2^{\circ}$ A alteração da carga horária dár-se-á antes da realização de concurso de ingresso, através de ato do Poder Executivo, observando os seguintes critérios:
- I Em primeiro lugar terão preferência de escolha os docentes com maior tempo de serviço exercido na área específica para a qual foram concursados;
- 11 No caso de empate do inciso anterior, escolherá o docente com maior tempo de serviço na rede municipal de ensino do Município de Bandeirante, e;
- III Persistindo o empate nos incisos anteriores, escolherá o docente com maior tempo de serviço na educação.
- Art. 21. A alteração de regime de trabalho poderá ser concedida exclusivamente na disciplina para o qual o professor prestou concurso;
 - Art. 22. Não será concedida a alteração de regime de trabalho ao professor que estiver:
 - I em estágio probatório;
 - II em licença sem vencimentos;
 - III readaptado temporária ou definitivamente;
 - IV em disposição funcional;
 - V ter sofrido pena disciplinar decorrente de processo administrativo;
 - VI cumprindo pena decorrente de processo criminal transitado em julgado;
 - VII respondendo a processo por abandono de cargo;
 - VIII em processo de aposentadoria;



- IX legalmente afastado de suas funções;
- X a menos de 5 (cinco) anos da aposentadoria compulsória, por idade.
- Art. 23. O professor com carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, ministrara, respectivamente, 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 08 (oito) horas de aula.

Parágrafo Único. A secretaria municipal de educação poderá convocar os professores que estiverem ministrando horas de aula, inferior ao estabelecido no caput deste artigo, para que estes completem as horas de aulas faltantes, em outras atividades dentro da função.

Art. 24. A diferença entre a carga horária semanal e o total de horas de aulas ministradas, constitui-se em horas de atividades, destinadas ao planejamento pedagógico ou atividades afins, conforme o PPP (Projeto Político Pedagógico).

CAPIÍULO V DA REMUNERAÇÃO

- Art. 25. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
- § 1°. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;
- § 2°. Fica assegurado a todos os professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Bandeirante, remuneração não inferior ao Piso Básico Nacional estabelecido pela Lei Federal N° 11.738 de 16 de julho de 2008.
- § 3°. O Vencimento do cargo será igual ao Piso Salarial Municipal multiplicado pelo índice encontrado no cruzamento da referência e a Classe, considerando- se a carga horária semanal de 40 horas.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS E DI REI TOS SEÇÃO I DAS VANTAGENS

- Art. 26. Além do vencimento, o professor fará jus ás seguinte vantagens:
- I Gratificações:
- a) pelo exercício de direção de unidades escolares, quando optar pelo vencimento de seu cargo de carreira;
 - b) adicionais por tempo de serviço.
- Art. 27. A escolha de Diretores e Secretários Escolares das Unidades Escolares, cargos em comissão será de livre escolha do Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, respeitando os seguintes critérios:
 - I Ter habilitação em Licenciatura Plena;
- II Tempo de Serviço de no mínimo 05 (cinco) anos no Magistério Público Municipal de Bandeirante;
- III No cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, o servidor efetivo que optar pela remuneração de seu cargo de carreira perceberá uma gratificação de até 20% (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com sua habilitação, e carga horária de 40 horas semanais.



Parágrafo Único – A remuneração do pessoal constante deste artigo são os previstos no Anexo I X desta Lei.

Art. 28. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) sobre o vencimento do Membro do Magistério Público Municipal de Bandeirante por ano de efetivo exercício, observados o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

SESSÃO I I DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

- Art. 29. A progressão por mérito, chamada de progressão horizontal, dar- se- á a pós o cumprimento do estágio probatório, no mês de maio de cada ano, de uma classe para outra, conforme estabelecido no anexo IX.
- §1º Progressão horizontal se faz de duas formas: a cada ano, sendo alternada, no primeiro ano por cursos de aperfeiçoamento e no ano subseqüente por avaliação de desempenho, obedecendo aos sequintes critérios:
- I Apresentar no mínimo, 80 horas de cursos de aperfeiçoamento , sendo que 50% (cinquenta por cento) do total desta carga horária, deverá ser realizados na área específica de formação, atendidas as exigências do MEC; e,
 - II Obter percentual igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho.

SUBSESSÃO I DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

- Art. 30. Os profissionais da educação serão avaliados por comissão nomeada pelo Executivo Municipal sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação, observando os seguintes critérios:
 - I Assiduidade:
 - 11 Pontualidade;
 - III Cumprimento das horas-atividades;
 - IV Participação extra-classe;
 - V Produtividade;
 - VI Responsabilidade;
 - VII Disciplina; e,
 - VIII Idoneidade moral.

Parágrafo Único. O documento contendo o resultado da avaliação constituir-se-á no principal instrumento para a concessão da progressão por mérito.

- Art. 31. No mês de março de cada ano, o poder executivo constituirá uma comissão de avaliação, com pelo menos 03 (três) membros, para procederem a analise dos formulários de desempenho, preenchidos pela secretaria municipal de educação no ano letivo imediatamente anterior.
 - § 1°. A comissão de avaliação será formada, no mínimo, pelos seguintes representantes:
 - I Um representante da secretaria municipal da educação;
 - II Um representante dos profissionais da educação;



- III Um representante da secretaria municipal da administração; e,
- IV Um representante do conselho municipal da educação;
- § 2º. Os membros da comissão de avaliação poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem à justa e isenta avaliação dos profissionais da educação.
- § 3°. A comissão de avaliação deverá elaborar e encaminhar ao setor de pessoal até o dia 30 de abril, relatório das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

SESSÃO I I I DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

- Art. 32. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, organizará regularmente, interna ou externamente, cursos, treinamentos, palestras, seminários, congressos e outras formas de acesso ao saber, que visem o aperfeiçoamento de formação continuada dos profissionais da educação.
- Art. 33. Os cursos de aperfeiçoamento deverão ser realizados dentro de área de ensino ou disciplina de atuação, os quais serão computados apenas para uma única para sua progressão.

Parágrafo único. A carga horária de cursos a que se refere o caput deverá ser igual ou superior a 08 (oito) horas, reconhecidas pelo MEC ou fornecidas pela administração municipal.

CAPÍTULO VI I DO ENQUADRAMENTO

Art. 34. Os profissionais da educação, em exercício na data da publicação desta lei, que se encontra em estagio probatório ou já estável no serviço público municipal, serão enquadrados de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino, constantes no anexo IX.

Parágrafo Único. Quando do enquadramento do membro do magistério nesta lei, não poderá haver redução de remuneração, enquadrando-se na referência imediatamente posterior.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO

- Art. 35. A lotação dar-se-á de acordo com a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.
- Art. 36. Todo membro do magistério será lotado na secretaria municipal de educação, cultura, esporte e turismo e terão designação para o seu local de trabalho.
- § 1º A designação para o local de trabalho das unidades educacionais/aulas/turmas será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, anualmente, em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino e observando os seguintes critérios:
- a) Em primeiro lugar terão preferência de escolha os docentes com maior tempo de serviço exercido na área específica para a qual foram concursados;
- b) No caso de empate do inciso anterior, escolherá o docente com maior tempo de serviço na rede municipal de ensino, e;
- c) Persistindo o empate nos incisos anteriores, escolherá o docente com maior tempo de serviço na educação.



- § 2º Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou de disciplina que impliquem na diminuição de vaga, o membro do magistério deve ser designado para o estabelecimento de ensino que haja vaga.
- § 3º A atribuição da nova designação de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver maior tempo de serviço naquela unidade escolar.
- Art. 37. O membro do magistério não perde sua designação em virtude de afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós- graduação na área de magistério e para atender a convocação do serviço militar obrigatório.
- Art. 38. Legalmente afastado de suas funções, o membro do magistério, quando retornar, será designado em estabelecimento de ensino em que haja vaga, sem prejuízo do exercício de escolha nos termos do art. 36, §1°, no ano seguinte ao seu retorno.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

- Art. 39. Dar-se-á readaptação quando ocorre modificação do estado físico ou psíquico, que altere as condições de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição funcional.
 - § 1º A readaptação não implica em mudança de cargo tem prazo certo de duração.
- § 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o servidor não tiver readquirindo as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada conforme a necessidade a ser apurada por profissional competente.
- § 3°. Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para uma nova função em que o readaptado desempenha atribuições.
 - Art. 40. A readaptação não acarreta decesso nem aumento da remuneração.

CAPÍTULO X DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRI AS

- Art. 41. O magistério público municipal é exercido, no que exceder a capacidade das vagas ocupadas por professores efetivos, por servidores contratados em caráter temporário, observada a legislação específica.
- Art. 42. A nomeação de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vagas excedentes, vaga vinculada ou transitória.
- § 1°. Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professores efetivos, por superar a capacidade de seu regime de trabalho, por carência de habilitação, por incompatibilidade de horário.
- \S 2°. Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas que, computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.
- § 3°. Por vaga transitória compreende-se as vagas resultantes de desdobramentos de turnos instáveis ou unidades escolares com número reduzido de alunos sujeitos a fechamento.

CAPÍTULO XI DA NOMEAÇÃO DE ACT ' s



- Art. 43. O candidato à nomeação em caráter temporário deve apresentar comprovações de atendimentos dos requisitos previstos no edital.
- Art. 44. As nomeações para as vagas excedentes são procedidas do processo seletivo de provas e de títulos, será realizado pela secretaria municipal de educação, cultura, esporte e turismo com o acompanhamento do conselho municipal de educação através de parecer e publicado em edital o qual estabelecerá a forma de pontuação e classificação, ou vagas que surgirem durante o decorrer do ano letivo.
- § 1°. A remuneração do profissional ACT, (admitido em caráter temporário), será igual ao piso inicial do cargo para o qual foi admitido;
 - § 2°. O edital de seleção terá publicação observando os prazos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

- Art. 45. O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:
- I Quando em função docente, de até quarenta e cinco dias; e,
- 11 Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII DAS LICENÇAS

- Art. 46. Será concedido licença:
- I Para serviço militar obrigatório;
- II Ao membro do magistério casado, por mudança de domicílio;
- III Para concorrer a cargo eletivo;
- IV Para tratamento de interesse particular;
- V Como prêmio.
- Art. 47. Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário, e os casos de delegação expressa, a licença é concedida discricionariamente pelo chefe do poder executivo.

SEÇÃO I DA LI CENÇA PARA O SERVIÇO MI LI TAR OBRIGATÓRIO

- Art. 48. Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedido licença sem vencimento.
 - § 1°. A licença é concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.
- § 2°. Ao membro do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente há trinta dias para reassumir o exercício de seu cargo, salvo se ocorrer em período de férias.

SEÇÃO I I DA LI CENÇA DO MEMBRO DO MAGI STÉRI O CASADO



Art. 49. Ao membro do magistério estável, por motivo de mudança compulsória do domicílio do cônjuge, funcionário civil ou militar, autárquico, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo poder público, pode ser concedida licença sem remuneração pelo período máximo de 6 (seis) anos.

Parágrafo Único. A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Art. 50. I ndependentemente de regresso do cônjuge, o membro do magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 02 (dois) anos da data de reassunção, salvo nova mudança de domicilio do cônjuge.

Parágrafo Único. I nterrompida a licença ou vencendo o prazo, o membro do magistério reassumirá o exercício de seu cargo na respectiva lotação.

SEÇÃO I I I DA LI CENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETI VO

Art. 51. É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração no período necessário de sua Campanha eleitoral, em conformidade com a legislação vigente.

SEÇÃO I V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 52. Ao membro do magistério que já tenha cumprido e aprovado no estágio probatório pode ser concedida, mediante requerimento protocolado, acompanhado de justificativa, licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por até mais dois períodos de igual tempo.
 - § 1°. A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar;
- § 2°. A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interessado do serviço público municipal;
 - § 3°. O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença;
- Art. 53. Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 54. Só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares, após recorridos 02 (dois) anos do término da anterior, desde que não ultrapassado, na soma das licenças já concedidas, o prazo máximo de 06 (seis) anos.

SEÇÃO V DA LI CENÇA PRÊMI O

Art. 55. Após cada quinquênio de serviço público no município, o membro do magistério estável/efetivo, faz jus a uma licença com remuneração, como prêmio pelo período de 03 (três) meses.

Parágrafo Único. É facultativo ao servidor a conversão de até o limite de 2/3 (dois terços) em pecúnia, assim como gozá-la integralmente, em períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias.

- Art. 56. A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer no período, pena de suspensão ou faltar no serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias.
- Art. 57. A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.



Parágrafo único. Excetua-se deste artigo às licenças compulsórias.

Art. 58. A licença prêmio é usufruída em período integral, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifestem com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, verificada a conveniência pela Administração Pública.

CAPÍTULO XI V DA SEGURI DADE SOCI AL DO MEMBRO DO MAGI STÉRIO SEÇÃO I DI SPOSI ÇÕES GERAI S

Art. 59. O membro do magistério público e sua família serão assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO XV DA ESTABILIDADE SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 60. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que tenha sido aprovado, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo, descontado deste período o tempo em que estiver exercendo outras atividades profissionais diferente daquela para qual foi aprovado em concurso público.
 - § 1º Os requisitos, de que trata este artigo são:
 - a) Assiduidade;
 - b) Disciplina;
 - c) Responsabilidade;
 - d) Produtividade;
 - e) Eficiência;
 - f) Dedicação às atividades educacionais;
 - g) I niciativa e liderança; e,
 - h) Participação em cursos de formação continuada na área da educação.
- \S 2° A verificação dos requisitos mencionados no \S 1° deste artigo será efetuada por uma Comissão constituída de até 03 membros, sendo que um deles deve ser um membro efetivo do magistério público municipal;
- § 3° Ao membro do magistério público municipal em estágio probatório será dada ciência anualmente do processo de acompanhamento do seu desempenho;
- § 4º Três meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida a homologação da avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõem as alíneas "a" a "h" do presente artigo à autoridade competente para julgamento do mérito;
- § 5° A avaliação do estágio probatório será feita anualmente e registrados em instrumentos específicos;
- § 6° O membro do magistério público municipal que não satisfazer os requisitos exigidos pelo artigo 61, desta Lei, e não estável, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.



Art. 61. Durante o estágio probatório, o membro do magistério público municipal não terá direito aos benefícios do progresso funcional.

CAPÍTULO XVI DAS CONCESSÕES

- Art. 62. São considerados como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados:
 - I Até 08 (oito) dias para o casamento;
 - II Até 08 (oito) dias por motivo de falecimento de cônjuge ou parente de até 2º grau; e,
 - III Até 05 (cinco) dias úteis por motivo de paternidade.

CAPÍTULO XVI I DAS VANTAGENS

- Art. 63. Além do salário, o servidor terá direito as seguintes pecuniárias.
- I Gratificação dos recursos do FUNDEB; e,
- II Receberão a gratificação do excedente do FUNDEB os membros do magistério da educação básica que atuem na sala de aula, direção, planejamento e orientação educacional provindo do fundo de valorização do magistério e manutenção da educação básica, concernente ao percentual de 60% (sessenta por cento) destinado a remuneração de pessoal.

Parágrafo Único. Será observada a legislação do FUNDEB.

- Art. 64. A gratificação do FUNDEB, pode ser concedida para todos os servidores em exercício do quadro de pessoal de acordo com os seguintes critérios:
 - I Habilitação;
 - II Carga Horária; e,
 - 111 Números de meses trabalhados.

CAPÍTULO XVI I I DAS DI SPOSIÇÕES GERAI S E FINAI S

- Art. 65. Os profissionais da educação, amparados por esta lei, serão lotados na secretaria da educação do município de Bandeirante.
- Art. 66. Os valores fixados nos níveis contidos no Anexo I X, representam o vencimento dos servidores e referencial para concessão das vantagens previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Os vencimentos constantes do anexo IX, serão reajustados no mês de maio, de cada ano.

- Art. 67. Quando houver a necessidade, poderá haver a alteração da carga horária em caráter temporário, de um profissional efetivo da educação, em até 12 (doze) meses podendo ainda se repetir em mais de uma vez dentro da mesma área de atuação por interesse municipal na questão.
- Art. 68. Fica a cargo do departamento de pessoal e da educação, a coordenação e implantação do presente plano de carreira e remuneração do magistério público municipal.



Art. 69. Ficam instituídos os cargos, vagas e vencimentos em conformidade com os anexos I, II, III IV,V, VI e IX, desta lei.

Art. 70. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de dois mil e dez.

Art. 71. Revogam-se as disposições anteriores em contrário, em especial a Lei Municipal nº 155, de 29/11/1999, Lei Municipal nº 253, de 14/12/2001, Lei Municipal nº 272, de 02/04/2002 e Lei Municipal nº 460, de 21/11/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 16 de dezembro de 2009.

CELSO BI EGELMEI ER Prefeito Municipal



ANEXO I GRUPO: MAGISTÉRIO/PROFESSOR ÁREA I: EDUCAÇÃO INFANTIL

CARGO	N.º DE CARGOS	NÍVEL	Carga Horária	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Professor para Educação I nfantil	12	I	20 h	Nível Médio - Habilitação no Magistério
	30	П	20 h	Graduação com Licenciatura Plena na área de
	30	30 111		Pós-Graduação em nível de Especialização na área de formação e atuação.

ANEXO I I GRUPO: MAGI STÉRI O/PROFESSOR ÁREA I I: ANOS I NI CI AI S DO ENSI NO FUNDAMENTAL

CARGO	N.º DE CARGOS	NÍ VEL	Carga Horária	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	
Professor para os Anos I niciais do Ensino Fundamental	20	I	20 h	Nível Médio - Habilitação no Magistério	
	30	11	20 h	Graduação com Licenciatura Plena na área de atuação	
	30	Ш	20 h	Pós-Graduação em nível de Especialização na área de formação e atuação.	

ANEXO I I I GRUPO: MAGI STÉRI O/PROFESSOR ÁREA I I I : ANOS FINAI S DO ENSI NO FUNDAMENTAL

CARGO	N.º DE CARGOS	NÍ VEL	Carga Horária	HABI LI TAÇÃO PROFI SSI ONAL
Professor para as disciplinas específicas que compõe a matriz curricular dos Anos Finais do Ensino Fundamental	40	I	10h/sem.	Nível Médio - Habilitação no Magistério
Professor de Português para os Anos Finais do Ensino Fundamental	20	Ξ	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Letras.
Professor de Matemática para os Anos Finais do Ensino Fundamental	20	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Matemática
Professor de Ciências para os Anos Finais do Ensino Fundamental	10	11	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Ciências.
Professor de História para os Anos Finais do Ensino Fundamental	15	11	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em História
Professor de Geografia para os Anos Finais do Ensino Fundamental	15	11	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Geografia
Professor de Artes para os Anos Finais do Ensino Fundamental	20	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Artes
Professor de Técnicas Agrícolas para os Anos Finais do Ensino Fundamental	03	П	10h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Agronomia
Professor de Ensino Religioso para os Anos Finais do Ensino Fundamental	08	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Ciências da Religião
Professor de Filosofia para os Anos Finais do Ensino Fundamental	08	11	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Filosofia.
Professor para as disciplinas específicas que compõe os Anos Finais do Ensino Fundamental	159	111	10 h/sem	Pós-Graduação em nível de Especialização na área de formação e atuação.



ANEXO I V GRUPO: MAGI STÉRI O/PROFESSOR ÁREA I V: EDUCAÇÃO ESPECI AL

CARGO	N.º DE CARGOS	NÍVEL	Carga Horária	HABI LI TAÇÃO PROFI SSI ONAL
Professor de Educação Especial para Educação Básica	10	I	10 h/sem	Nível Médio - Habilitação no Magistério
Professor de Educação Especial para Educação Básica	15	П	1011/36111	latuação
Professor de Educação Especial para Educação Básica	15	Ш	10 h/sem	Pós-Graduação em nível de Especialização na lárea de formacão e atuacão.

ANEXO V GRUPO: MAGISTÉRI O/ ORI ENTADOR EDUCACIONAL ÁREA V: ESPECIALI STA EM ASSUNTOS EDUCACIONAI S

CARGO	N.º DE CARGOS	NÍ VEL	Carga Horária	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Orientador Educacional	08	11	20 h/sem	Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação em Orientação Educacional.
Orientador Educacional	08	111	2011/3511	Pós-Graduação em nível de Especialização na área de atuação.

ANEXO VI GRUPO: MAGI STÉRI O/PROFESSOR ÁREA VI : EDUCAÇÃO BÁSI CA

CARGO	N.º DE CARGOS	NÍ VEL	Carga Horária	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		
Professor de Língua Estrangeira Moderna/I nglês/ Espanhol/ Educação Física para Educação Básica	30	Ι	10h/sem.	Nível Médio - Habilitação no Magistério		
Professor de Língua Estrangeira Moderna/I nglês para Educação Básica	30	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Letras/Habilitação em Língua Estrangeira I nglês		
Professor de Língua Estrangeira Moderna/Espanhol para Educação Básica	30	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Letras/Habilitação em Língua Estrangeira Espanhol		
Professor de Educação Física para Educação Básica	40	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Educação Física		
Professor de Informática ou Computação para Educação Básica	40	П	10 h/sem.	Graduação com Licenciatura Plena em Informática ou Computação		
Professor da Educação Básica nas Disciplinas de Língua Estrangeira Moderna/Inglês/ Espanhol/ Educação Física e Informática ou Computação	60	111		Pós-Graduação em nível de Especialização na área formação e de atuação.		



ANEXO VI I GRUPO: MAGI STÉRI O/PROFESSOR

FUNÇÕES:

- -Participar da elaboração do PPP (projeto político pedagógico) do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da rede de ensino;
- -Zelar pela aprendizagem dos alunos, dando condições para a manutenção de saúde física e psíquica dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- -Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- -Colaborar com as atividades de articulações da escola com as famílias e a comunidade;
- Executar o trabalho diário de forma que a vivência tenha um clima de respeito mútuo e de relações que conduzem à aprendizagem;
- -Manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis à eficiência da obra educativa;
- Realizar com clareza, precisão e presteza, toda a escrituração referente à execução da programação, freqüência e aproveitamento dos alunos;
- -Zelar pela conservação dos bens materiais, limpeza e o bom nome da escola;
- -Participar dos Conselhos de Classe e demais atividades culturais, pedagógicas, didáticas e esportivas desenvolvidas pela escola;
- Executar as demais normas estabelecidas no regime escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal.

REGIME DE TRABALHO: Regime jurídico único estatuário.

CARGA HORARIA: A carga horária poderá ser, de acordo com a nomeação, de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas semanais para Professores de Educação Infantil, de Anos Iniciais do Ensino Fundamental e de Educação Especial, e de 10(dez), 20(vinte), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas semanais para Professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental e dos Habilitados para atuar na Educação Básica.

CONDIÇOES PARA I NGRESSO: Aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Educação Infantil: Nível Médio - Habilitação no Magistério ou Curso de Licenciatura Plena com Habilitação em Educação Infantil (Pedagogia ou Normal Superior).

Dos Anos I niciais do Ensino Fundamental: Nível Médio - Habilitação no Magistério ou Curso de Licenciatura Plena com Habilitação nas Series I niciais (Pedagogia ou Normal Superior).

Educação Especial: Nível Médio - Habilitação no Magistério ou Curso de Licenciatura Plena com Habilitação em Educação Especial (Pedagogia)

Dos Anos Finais do Ensino Fundamental e para atuar na Educação Básica: Nível Médio - Habilitação no Magistério ou Curso de Licenciatura Plena na área específica



ANEXO VI I I GRUPO: MAGI STÉRI O/ESPECI ALI STA EM ASSUNTOS EDUCACI ONAI S FUNÇAO: ORI ENTADOR EDUCACI ONAL

- -Assessorar ou substituir o diretor da escola, nos seus impedimentos obrigatórios;
- -Coordenar juntamente com o diretor da escola, a elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola, inclusive no que diz respeito a elaboração do calendário escolar, divisão de turmas, turnos e horários;
- Promover e dinamizar junto com os demais profissionais da escola, comemorações e datas cívicas com organizações de murais, grêmios, grupos artísticos e outras atividades cunho cívico patriótico;
- -Criar e incentivar a criação de instituições escolares com a APP, grêmios, clubes de mães, colaborando com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- -Participar integralmente dos períodos dedicados aos conselhos de classe, as reuniões pedagógicas, ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- -Participar, orientar e auxiliar na elaboração do PPP (projeto político pedagógico) do estabelecimento de ensino, garantindo a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;
- Estabelecer juntamente com os demais segmentos da escola, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- -Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, visando o replanejamento e o estímulo ao estudo e a pesquisa;
- -Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, para o atendimento as reais necessidades dos alunos;
- -Promover o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, sessões de estudo e capacitação, visando a construção da competência docente;
- -Possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas proporcionandolhes a melhor orientação quanto a sua necessidade, interesses, qualidades e responsabilidades sociais;
- Informar aos pais e responsáveis, sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- -Organizar e manter atualizada as fichas de observações e dados colhidos dos alunos, colocando-os a disposições dos professores;
- -Coordenar o processo de sondagem de interesses e aptidões promovendo a pesquisa de mercado de trabalho, visando a informação, orientação vocacional e profissional;
- -Comprometer-se com o encaminhamento dos alunos com a relação a saúde física , mental e áudiovisual;
- -Participar do processo de identificação das causas que dificultam a aprendizagem do aluno;

REGIME DE TRABALHO: Regime jurídico único estatuário

CARGA HORARI A: A carga horária é de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas semanais.

CONDIÇOES PARA I NGRESSO: Aprovação em concursos públicos de provas e títulos.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Licenciatura Plena com Habilitação em Orientação Educacional (Pedagogia ou Normal Superior)



ANEXO I X TABELA DE VENCIMENTOS

NIVEL	REFÊRENCIA	CLASSE											
MIVEL REIEREN	KLI LKLINCIA	А	В	С	D	E	F	G					
*	1	2,28	-	-	ı	ı	-	ı					
	2	3,41	3,48	3,55	3,62	3,69	3,76	3,83					
**	3	3,91	3,99	4,07	4,15	4,23	4,32	4,40					
	4	4,49	4,58	4,67	4,77	4,86	4,96	5,06					
	5	3,92	3,99	4,06	4,14	4,22	4,30	4,38					
***	6	4,47	4,56	4,65	4,74	4,83	4,93	5,02					
	7	5,12	5,22	5,32	5,43	5,54	5,65	5,76					

^{*} I – Nível Médio – Magistério

^{**} II – Licenciatura Plena

^{***} III – Pós Graduação em Nível de Especialização na área de formação e atuação